

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 02/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA “XXIX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”.

IMPUGNANTE: PALÁCIO PUB

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 27 de junho de 2022.

Inicialmente, a empresa PALACIO PUB, inscrita no CNPJ sob o nº 39.363.950/0001/16, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pretendendo o reconhecimento de suas alegações para o fim de modificação do mesmo, sob a alegação de que estaria respaldada em princípios e normas legais que subsidiariam o acolhimento da sua pretensão.

O presente pedido foi protocolado junto ao Setor de Compras e Licitações da Prefeitura e dirigido ao Pregoeiro para suas considerações.

II - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após apresentar um panorama normativo que respaldaria a presente impugnação, a teor do ITEM 1 de sua manifestação, a empresa impugnante (“PALACIO PUB”) alega, apresenta os seguintes questionamentos visando a modificação do edital:

A) DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PRESENTE CERTAME - DAS EXIGÊNCIAS EMBUTIDAS NA PROPOSTA QUE COMPROMETEM DRASTICAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - CONSIDERAÇÕES (ITEM II DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante alega que as exigências previstas no item 5.8 do edital contraria a legislação aplicada, pois estaria havendo uma mudança nas fases da licitação, não podendo ser exigidos documentos na fase de proposta, sendo possível apenas a exigência de planilhas para justificação de sua proposta (e não documentos). Asseverando que a fase de habilitação não se mistura com a fase de propostas, cuja inversão é permitida no pregão, oportunidade na qual a fase de proposta deve servir apenas para que o licitante apresenta os preços que pretende disputar, não podendo ser exigidos documentos neste envelope.

Adiante, a impugnante questiona a exigência dos telefones de contato dos empresários dos artistas, a declaração formal de que terá um local para o evento, ou o croqui da área do evento em um envelope de

proposta, alegando estar a exigência em apreço diminuindo o número de licitantes ANTES da disputa de preços.

Afirma, ainda, a impugnante estar o edital está misturando as fases para beneficiar um determinado licitante, de forma que os outros concorrentes seja excluído logo no início da licitação e este licitante não tenha que disputar os preços.

Em continuidade, a impugnante questiona a exigência da escolha de um local de um croqui do evento, alegando não haver critério para análise dessa documentação, alegando dever haver critérios para tal análise.

Requer retirada da exigência do envelope de PROPOSTA, para que conste essa exigência nos envelopes de HABILITAÇÃO.

B) DA ILEGALIDADE EM RELAÇÃO AO LOCAL DO EVENTO - NECESSIDADE DE ESCOLHA ANTECIPADA PELA PREFEITURA - INDÍCIOS DE IMPARCIALIDADE E ILEGALIDADE DE MODO QUE UM ÚNICO LICITANTE POSSA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO - CONSIDERAÇÕES (ITEM III DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante destaca que este notório evento, de enorme relevância para o Município, era realizado no parque do Areão, inexistindo motivo plausível e justificativas da entidade de não realização deste evento em áreas públicas capazes de sediar um evento de tais proporções, a exemplo o parque do Areão e o Estádio Louis Enschede.

Ainda, alega ser problemático a falta de destinação por parte da Prefeitura de um novo local, nem se quer reserva de área e ainda questiona a exigência de área superior ao edital de 2019, principalmente em relação a metragem e exigência do local para estacionar 700 (setecentos) veículos (o que o parque do próprio Parque do Areão não comporta).

Assevera a impugnante possível direcionamento quanto ao local, quando exige uma distância de no máximo 10 Km do Bairro Carneirinhos, conhecido como Centro Comercial do Município de João Monlevade.

A impugnante indignada alega haver no Município apenas um local possível de realizar esse evento, o loteamento Alphaville. Desafia o Município a informar se no processo foi identificado um único local diferente do loteamento Alphaville que possa fazer o evento com as exatas especificações do edital.

Adiante, esclarece que tal loteamento já está reservado para 03 (três) eventos, sendo um deles a Cavalgada de João Monlevade, estando o mesmo proibido de alugar para outro empresário. Cita ainda que tal empresário foi sócio do proprietário das empresas A Produtora (que ganhou a cavalgada de 2019) e Mais Eventos (que é a empresa está sendo cotada para concorrer e ganhar a licitação de 2022).

Alega também estar o valor estimativo para o local do evento, o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), suportando o prejuízo desse empresário com o aluguel do evento que ele perdeu (o show adiado da dupla Zé Neto e Cristiano).

Menciona notícia veiculada na mídia local que informalmente na cidade já vem sendo informado quem serão os artistas que farão os shows desta licitação, inclusive reserva de data de artistas para João Monlevade.

Por fim afirma que somente uma única empresa passará da fase de proposta e que a mesma provavelmente tem vínculo (ainda que indireto) com os empresários que fizeram o evento em 2019.

Ao final, a impugnante pede a modificação imediato do edital de forma a: Identificar um local para sediar o evento (seja ele público ou particular); reservar esse local, com valores já previamente definidos, para que a empresa que ganhar o certame efetue o pagamento deste local; que a análise do croqui do evento seja circunscrita à análise das empresas do local já definido pela Prefeitura. Acaso seja necessário modificar a data do evento, que ele seja modificado.

C) DA FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DE UMA CAVALGADA (ITEM IV DA IMPUGNAÇÃO)

Considera haver ausência de documentos indispensáveis para se comprovar a devida regularidade e capacidade para a análise da empresa que fará o evento.

Considera a exigência contida no item 7.2.1 (qualificação técnica) deve conter exigências específicas. Ainda considera ser o registro do evento no IMA contido no requisito de habilitação.

D) DA SUGESTÃO AO EDITAL - MODIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO AOS DIAS DE GRATUIDADE E COBRANÇA DE INGRESSOS (ITEM V DA IMPUGNAÇÃO).

Em último tópico, a impugnante questiona a exigência editalícia que exige nos dias de quinta e domingo a entrada seja ao público (sem nenhuma cobrança de ingressos) e na sexta-feira e sábado que ocorra a cobrança de ingressos, a ser arrecadada pela empresa vencedora do certame. Sugere que o edital seja modificado, de forma a colocar que a empresa poderá optar entre quais dias a entrada será aberta ao público e quais dias a entrada será cobrada (sendo obrigatoriamente dois dias de entrada gratuita).

Para acatamento de tal pretensão o impugnante justifica que artistas de imenso renome nacional não estão tendo mais agendas nas sextas-feiras e sábados, dada a quantidade de eventos programados em função pós pandemia. Sendo assim, eventos que haviam sido adiados estão sendo todos realizados em 2022. Caso contrário pode que seja sugerido nomes de renome maior do que os que vêm sendo cotados e veiculados pela imprensa local.

Enfim, pretende o acatamento da impugnação para modificação do edital.

III - DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 36/2022, modalidade **Pregão Presencial nº 02/2022**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA "XXIX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE"**.

Adiante, a empresa **"PALÁCIO PUB"** apresentou a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante fundamentos dispostos na mesma pretendendo a modificação das regras editalícias.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Os princípios e dispositivos legais que regem o ato convocatório em epígrafe tem por objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública ergue-se sobre os pilares dos poderes que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-lo de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013, p. 48). A atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Para assegurar autoridade à Administração Pública são lhe outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sanções administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse

público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013, p. 62/63).

Passemos a análise dos questionamentos apresentados na presente impugnação ao edital.

A) DAS EXIGÊNCIAS EMBUTIDAS NA PROPOSTA

Cumpre-nos ressaltar que a referida contratação se dará em forma eletrônica, visando conferir celeridade e desburocratização ao procedimento licitatório, sem perder a qualidade nas propostas, uma vez que a competitividade nesta modalidade de licitação se desta entre as principais características.

Salienta-se que os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

No pregão eletrônico não se estabelece ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

A alegação da Recorrente de mistura de fases para beneficiar um determinado licitante, de forma que os outros concorrentes seja excluído logo no início da licitação e este licitante não tenha que disputar os preços, não procede, uma vez que, no Pregão Eletrônico as empresas participantes, assim como a proposta inicial apresentada, incluindo a apresentação artística cultural, só serão conhecidas, por todos os participantes, inclusive a autoridade julgadora, após a etapa de lances, o que não excluirá logo no início da licitação interessados na oferta do referido serviço, garantindo desta forma o cumprimento aos princípios da economicidade, competitividade, ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes.

Quanto a alegação de estar as exigências previstas no item 5.8, alíneas d a g, desconforme à legislação aplicada, este Pregoeiro também entende não ser procedente tal argumentação.

"5.8. Ao cadastrar a proposta o licitante deverá obrigatoriamente incluir:

- a) Valor unitário até duas casas decimais e valor total do item;*
- b) Descrição detalhada do objeto conforme detalhamento das DESPESAS DO EVENTO (do item 01 a 21 do Termo de Referência) seguindo as descrições apresentadas;*
- c) Condição de pagamento: Em parcela única, em até 10 (dez) dias da realização do evento, mediante documento fiscal devidamente atestado pela Fundação Casa de Cultura (FCC) e comprovante de quitação de taxas e impostos conforme previsto no item 21 (vinte um) do Termo de Referência;*
- d) Declaração ou documento que comprove que os artistas descritos em sua proposta estejam disponíveis para se apresentarem no evento (nas datas), bem como os telefones de contato dos respectivos escritórios para comprovação da informação, em conformidade com o descrito no subitem 4, item 3 do Termo de Referência, anexo I;*

e) Listagem contendo identificação da plataforma ou site especializado do Brasil, contendo o ranking até a 30ª colocação, conforme termo de referência anexo, dos artistas disponibilizados pelo proponente para o evento, em conformidade com o descrito no subitem 4, item 3 do Termo de Referência, anexo I.

f) Declaração formal de que disporá de área/espço adequada para a concentração da cavalgada, devidamente dentro das normas legais vigentes, em conformidade com o descrito no subitem 1, item 3 do Termo de Referência, anexo I;

g) Croqui da área do evento, detalhando a localização de palco, banheiros, portarias, praça de alimentação, tendas, estacionamentos, etc, assinado por profissional técnico especializado, em conformidade com o descrito no subitem 2, item 3 do Termo de Referência, anexo I;"

Em conformidade com os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica, nunca da proposta (a proposta refere-se ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público.

Em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado, que pode ser exigida tanto da empresa quanto dos profissionais, para constatar a capacidade atinente à pessoa jurídica, à empresa que será contratada ou dos profissionais que irão executar o objeto.

Esses profissionais são aqueles que integram o quadro da pessoa jurídica que será contratada, seja como sócio, empregado ou contratado por intermédio de contrato de prestação de serviços.

Relativamente à documentação relativa à qualificação técnica, em conformidade com o art. 30, limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Por todo exposto o rol de documentos exigidos junto a proposta não se tratam de documentos que sirvam para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. Tratam-se de documentos que estão diretamente atrelados à veracidade da proposta apresentada, de forma a garantir o cumprimento da proposta ofertada, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O OBJETO LICITADO, uma vez que, na proposta deverão estar discriminadas todas as despesas do evento em conformidade com o anexo I - Termo de Referência, entre elas: item 01 - espaço para realização do evento, devendo ser uma

área de no mínimo 10.000 m², com estrutura e capacidade mínima para estacionamento de no mínimo 700 veículos, de fácil acesso, com distância máxima de 10 km do área comercial do Município; item 02 - projeto básico da área, devendo apresentar na fase classificatória um croqui da área do evento; item 4 -shows, devendo a empresa comprovar que os artistas descritos em suas propostas compõem algum ranking de mais tocados, bem como os telefones de contato dos respectivos escritórios para comprovação da informação.

Neste contexto, não prevalece qualquer impropriedade quanto as exigências constantes no item 5.8 do edital, devendo permanecer inalteradas as exigências editalícias quanto a tal tópico.

Em conclusão, não merece ser acolhida a impugnação quanto a tal tópico.

B) DA LOCALIDADE DO EVENTO

A Recorrente contesta a ausência de motivação e justificativas da entidade de não realização deste evento em áreas públicas capazes de sediar um evento de tais proporções, a exemplo o parque do Areão e o Estádio Louis Ensck.

Reserva-se à Administração o direito de dar a destinação de interesse à suas áreas públicas e institucionais, dentro da conveniência e oportunidades administrativas e a finalidade a que cada bem público se destina.

A área do Parque do Areão é considerada uma área de preservação ambiental e atualmente passa por uma revitalização, sendo este um dos compromissos da atual administração visando oferecer equipamentos que atendam toda a população nas diversas áreas – ambientais, educacionais, esportivas, culturais, sociais e econômicas com a criação de oportunidade de emprego e renda, além de lazer para a cidade. Assim sendo não é destinada a realização de grandes eventos.

O Parque do Areão, a teor do próprio DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2012, que “*Regulamenta uso do espaço público denominado Parque do Areão*”, sendo considerado uma zona de preservação permanente onde não está autorizada a realização de eventos de grande porte como a Cavalgada, que reúne um número muito grande de frequentadores.

Do mesmo modo o estádio Louis Ensck é destinado à praticas esportivas, o qual recebe jogos da equipe profissional e atividades de atletismo, não é destinada a realização de eventos de grande porte e animais para concurso de marchas.

Por todo o exposto os espaços citados pela impugnante como áreas capazes de sediar eventos de tal proporção não condizem com tal alegação. A entidade pública contratante não dispõe de espaço público que permite a realização do evento a ser contratado, por este motivo constituiu como objeto de despesa para a realização do evento a disponibilização da área particular para tal intuito.

Quanto a alegação de direcionamento quanto ao local, ao exigir distância de no máximo 10 Km do Bairro Carneirinhos, conhecido como Centro Comercial do Município de João Monlevade, nos cabe a responsabilidade de oferecer aos cidadãos a comodidade de facilidade de acesso ao local da realização do evento. Quanto a haver apenas um local dentro da cidade passível de atender ao edital, denota-se

equivocada tal afirmação. Em consulta à Secretaria Municipal de Obras foram levantados no mínimo 03 áreas privativas existentes no Município compatíveis com a exigência do edital, **todavia, em observância ao princípio da competitividade a exigência referente a distância máxima e necessidade de espaço reservado para estacionamento será retificada.**

Neste contexto, visando afastar qualquer alegação de prejuízo à competitividade e necessidade de tratamento isonômico e igualitário entre possíveis licitantes, impõe-se, no caso em apreço, a retificação do edital no que tange a descrição da área a ser utilizada e apresentada para realização do evento, visando demonstrar que efetivamente existem diversas áreas disponíveis no Município de João Monlevade para atender a demanda apresentada na licitação.

Ousamos afirmar, que a impugnação em apreço possui nítido cunho político e reveste-se de possível competição acirrada entre os interessados na presente licitação, apresentando questionamentos totalmente desprovidos de suporte jurídico e fático que lhes dê amparo, alegando possível direcionamento que, na prática, inexistente. Ainda, ousamos, afirmar, que a Administração acabou fazendo o próprio trabalho dos licitantes em indicar diversas e múltiplas áreas para realização do evento, demonstrando que não há dificuldade para localização.

Inclusive, a Administração procedeu a realização de DILIGÊNCIA visando comprovar a existência de áreas disponíveis para realização do evento, a teor do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA realizado por servidores da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Planejamento identificando DIVERSAS áreas disponíveis, bem como com contato telefônico com os proprietários que manifestaram interesse em disponibilizar as áreas para realização de evento como a Cavalgada.

O referido RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA encontra-se anexo ao processo licitatório para visualização por parte de qualquer licitante, demonstrando o trabalho realizado pela própria Administração em relação a devida identificação de diversas áreas para realização do evento e alguns proprietários que manifestaram interesse em disponibilizar sua respectiva área para locação.

Neste contexto, não prevalece qualquer alegação de irregularidade quanto a localidade do evento, tanto pelo fato de que as alegações do impugnante são totalmente desprovidas de verdade, bem como pelo fato de que a Administração, visando tornar mais robusta a lisura do certame, procederá a pontual retificação do edital.

Quanto a notícia veiculada na mídia local que informalmente na cidade já vem sendo informado quem serão os artistas que farão os shows desta licitação, inclusive reserva de data de artistas para João Monlevade, consideramos que especulações noticiadas na mídia não tiveram como origem a fonte contratante, assim sendo, não nos cabe responsabilidade sobre tais especulações.

Enfim, quanto a este tópico específico, visando extirpar por completo qualquer alegação de irregularidade, a administração procederá a pontual alteração das exigências editalícias visando enquadrar todas as áreas adequadas para realização do evento.

Por todo o exposto, tais alegações não procedem e em conformidade com o edital é de total responsabilidade da empresa interessada a identificação do local e despesas advindas desta locação, **sendo que a Administração irá proceder a retificação pontual do edital para afastar, por completo, qualquer alegação neste sentido, garantindo ampla participação e competitividade.**

DA FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Em se tratando do atestado de capacidade técnica, o ato convocatório é perfeitamente compatível com a Lei de Licitações, sendo exigido que o documento comprove que a empresa fornecedora do serviço, tenha realizado serviços em quantidade ou tempo de execução do serviço e o grau de satisfação da empresa que está emitindo o documento. A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso).

Quanto ao registro da empresa promotora no evento no IMA, o edital esclarece no Termo de Referência, item 5 que o concurso de marchas será realizado, no domingo, juntamente com o Clube do Cavalo de João Monlevade, entidade detentora do registro no IMA. Entretanto são de responsabilidade da empresa contratante as taxas, as despesas e o registro do evento no IMA, qual deve ser requerido no mínimo 07 dias antes do evento.

DA SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Quanto a sugestão de permitir a alteração de dias reservadas à entrada gratuita e cobrada, salienta-se que tal decisão sobre a programação para realização do evento trata-se de ato discricionário do Município, sendo ato de conveniência e oportunidade administrativa, dentro das especificidades e tradicionalidade do evento.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, o Pregoeira Oficial da Fundação Casa de Cultura decide por ACATAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação interposto pela empresa **PALÁCIO PUB.**

João Monlevade, aos 04 de julho de 2022.

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Pregoeiro